



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

fls.
56
0

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023020101
INEXIGIBILIDADE 6/2023-01

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, através da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, consoante autorização do Sr. WALDSON DO ESPÍRITO SANTOS PRESTES ESPINDOLA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em licitação e contratos para atender as necessidades da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no Art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos II e III, c/c parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. bem como a Lei nº **LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa para Contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de São Domingos do Capim/PA.

Constata-se que corpo profissional é muito experiente, pois já prestam serviços para as Administrações Públicas em outros Municípios, tendo suas atuações bem destacadas e elogiadas pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato, envolvendo as mais variadas questões administrativas.

Vale destacar, que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros Municípios, o que vem tranquilizar a Administração, quando se trata de serviços de qualidade e com a eficiência necessária.

Mister, esclarecer que os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, nos termos do disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Ademais, considerando-se que o procedimento licitatório objetiva a proposta mais vantajosa para a Administração através de julgamento objetivo, estimulando-se a competição entre os concorrentes, a contratação por inexigibilidade de licitação torna-se, ainda, mais latente ante a impossibilidade de mercantilização da atividade advocatícia, tal qual se depreende do art. 34 da Lei nº 8.906/1994.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

fls.

57

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Súmula nº 04/2012/COP firmou o seguinte entendimento:

SÚMULA N. 04/2012/COP

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Além disso, a própria aferição de elementos de fidedignidade não pode ser medida através de julgamento objetivo, presente nas contratações realizadas através de procedimento licitatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45 já formou maioria pelo seguinte entendimento:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.”

Portanto, o STF formou maioria estabelecendo, de forma objetiva, 5 (cinco) critérios para a formalização de contratos por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, quais sejam:

- a) Necessidade de procedimento formal de contratação;
- b) Notória especialização profissional;
- c) Natureza singular do serviço;
- d) Inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;
- e) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A necessidade de procedimento formal de contratação se dá pela necessidade de haver um processo de inexigibilidade de licitação, com todas as peças bem definidas, análise jurídica – como ora se faz – e formalização de contrato administrativo indicando direitos e deveres.

De outra ponta, a Singularidade do objeto e Notória Especialização também devem estar presentes. Quanto ao primeiro, a redação do art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 é clara:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19

fls.
58
[assinatura]

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Assim, os serviços profissionais advocatícios são, por natureza, técnicos e singulares, sendo de suma importância, também, especificar que a singularidade prevista na Lei nº 8.666/1993 não significa exclusividade como, inclusive, bem indicado pelo Tribunal de Contas da União:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. CARACTERIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO.

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

(Acórdão nº 1397/2022 – TCU Plenário)

De outra ponta, a notória especialização também, da mesma maneira, não é aquela obtida unicamente na academia, posto que a lei possibilita a comprovação “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Desta maneira, encontram-se presentes os requisitos necessários a possibilitar a contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia para o objeto indicado nos autos do processo, uma vez que a singularidade decorre do serviço executado e que a notória especialização se faz presente ante os Atestados de Capacidade Técnica juntados aos autos do processo.

Quanto ao cumprimento do requisito relacionado à inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, sobreleva entender que a Câmara Municipal de São Domingos do Capim não possui qualquer cargo exclusivo de advogado.

Desta feita, considerando os princípios que norteiam a Administração Pública e em atendimento o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº **LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**, apresentamos a presente Justificativa.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa **Benevides de Sousa Advogados Associados S/S CNPJ: 12.123.655/0001-36**, em consequência na notória especialização e no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito administrativo deste Poder Legislativo.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos II e III, c/c parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como a Lei nº LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 a licitação é inexigível.

Av. Dr. Lauro Sodré, 30 Centro – CEP 68.635-000 – São Domingos do Capim – Estado do Pará
Telefone nº(91) 3483-1457 / Fax nº (91) 3483-1204



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Legislativo
CNPJ 04.807.294/0001-19



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha deverá recair sobre a empresa **Benevides de Sousa Advogados Associados S/S** CNPJ: **12.123.655/0001-36**, no Valor Global: R\$-144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), valor global, fracionado em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) levando-se em consideração que a proposta apresentada encontra-se de acordo com a possibilidade deste órgão, e em conformidade com as realidades mercadológicas no ramo de serviços advocatícios, e ainda levando em consideração que os valores apresentados na proposta são valores "brutos", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

O Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por inexigibilidade:

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa de preço (art. 26, parágrafo único, inciso III) deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo.
(Acórdão 2621/2022 – TCU Plenário)

Assim, foi sedimentado o entendimento de que, nos casos de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados no mercado dentro de uma razoabilidade.

Ante ao exposto, encaminhar a presente justificativa ao setor competente para análises e formalização da pretendida contratação.

São Domingos do Capim/PA, 06 de janeiro de 2023

MARIA REGINA
OLIVEIRA
MARTINS:16570383
272
MARIA REGINA OLIVEIRA MARTINS
Presidente – CPL

Assinado de forma
digital por MARIA
REGINA OLIVEIRA
MARTINS:16570383272